

# GOVERNO DE MACAU

Artigo 5.º

## (Identificação dos diplomas)

1. Todos os diplomas da Assembleia, publicados no *Boletim Oficial*, são identificados pelo número e, no caso de actos legislativos, além do número seguido da inicial maiúscula «M», por designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1977 haverá numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

- a) Leis;
- b) Resoluções;
- c) Moções;
- d) Declarações;
- e) Avisos.

Artigo 6.º

## (Disposições sobre formulação dos diplomas)

1. No início de cada diploma indicar-se-á que emana da Assembleia Legislativa e, tratando-se de acto legislativo, a disposição da Constituição, do Estatuto Orgânico ou da lei ao abrigo da qual é publicado. Assim:

a) No caso de lei, dir-se-á:

*A Assembleia Legislativa decreta, nos termos . . .  
o seguinte:*

b) No caso de resolução, dir-se-á:

*A Assembleia Legislativa deliberou, como resolução, o seguinte:*

c) No caso de moção, dir-se-á:

*A Assembleia Legislativa aprovou a seguinte moção:*

2. Quando no processo tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição, do Estatuto Orgânico ou da lei, outro ou outros órgãos além da Assembleia, far-se-á referência expressa a esse facto.

Artigo 7.º

## (Disposições especiais)

1. No caso de leis, seguir-se-ão, após o texto e por ordem, a data da aprovação pela Assembleia, a assinatura do Presidente, a data da promulgação e a assinatura do Governador.

2. No caso de resoluções e moções seguir-se-ão, após o texto, a data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia.

3. No caso de avisos e declarações, seguir-se-ão, após o texto, a data e assinatura do Presidente da Assembleia.

Aprovado em 19 de Novembro de 1976. — O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgado em 29 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Decreto-Lei n.º 51/76/M**

**de 4 de Dezembro**

Em execução do disposto nos artigos 4.º e 6.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, com aplicação a este território em sequência ao contido no artigo 18.º - 2. do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto;

Lei n.º 1/76/M

de 4 de Dezembro

## PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS

Para o funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, torna-se imprescindível a regulamentação dos actos jurídicos, em especial dos actos normativos e políticos, que compete a este Órgão praticar. A isso se destinam, desde já, as presentes normas sobre a publicação, identificação e formulário dos seus diplomas.

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

### (Publicação dos diplomas)

1. As propostas e projectos aprovados pela Assembleia Legislativa denominam-se leis, que serão enviadas ao Governador para que este, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção, as assine e mande publicar.

2. Respeitar-se-ão as disposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º, do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 11.º, todos do Estatuto Orgânico.

3. A data dos diplomas é a da sua publicação.

Artigo 2.º

### (Início de vigência)

1. As leis entram em vigor no dia nelas fixado ou, na falta de fixação, no quinto dia após a sua publicação.

2. O dia da publicação das leis não se conta.

Artigo 3.º

### (Publicação no Boletim Oficial)

1. São publicados no *Boletim Oficial* do Território:

- a) As leis;
- b) Qualquer deliberação da Assembleia que tome a forma de resolução;
- c) As moções que a Assembleia delibere publicar;
- d) Os avisos ou declarações respeitantes a deliberação da Assembleia.

2. As resoluções, moções, declarações e avisos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior não carecem, para publicação, da assinatura do Governador.

Artigo 4.º

### (Rectificações)

1. As rectificações dos erros provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma são publicadas no *Boletim Oficial*.

2. Todas as rectificações correm através dos Serviços da Assembleia.

3. As rectificações entram em vigor na data da sua publicação.

4. Tratando-se de rectificações de resoluções, moções, deliberações e avisos aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo anterior.